

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47118 - MT
(2014/0319991-1)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ROMES JULIO TOMAZ E OUTRO(S) - MT003791
AGRAVADO : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURÍCIO BALBI SOLLERO E OUTRO(S) -
MG030851
HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S) -
MG071709

EMENTA

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. ADMINISTRAÇÃO DE PRECATÓRIOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, QUE DETERMINOU A ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO, REDUZINDO-O DE 12 % AO ANO PARA 6% AO ANO. HIPÓTESE EM QUE O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONTINHA A EXPRESSA DETERMINAÇÃO QUANTO AO PERCENTUAL E SEU TERMO FINAL. PORTANTO, A SUA ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA ADMINISTRAÇÃO DO PRECATÓRIO CARACTERIZA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ: AGRG NO RESP 1.182.175/RS, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 18.4.2016; AGRG NO RESP 1.144.936/RS, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, DJE 19.10.2015; AGRG NO RMS 41.572/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 22.4.2014; AGRG NO AG 1.401.239/RS, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 8.11.2013, DENTRE OUTROS. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste STJ possui firme entendimento de que a alteração de percentual de juros de mora expressamente determinada no título executivo, em sede de precatório, constitui violação à coisa julgada, tal como ocorre no caso dos autos.

2. Agravo Interno do ESTADO DE MATO GROSSO a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.118 - MT
(2014/0319991-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ROMES JULIO TOMAZ E OUTRO(S) - MT003791
AGRAVADO : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURÍCIO BALBI SOLLERO E OUTRO(S) -
MG030851
HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S) -
MG071709

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno do ESTADO DE MATO GROSSO contra decisão de minha lavra, que deu provimento ao Recurso Ordinário da parte contrária, assim ementada:

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. ADMINISTRAÇÃO DE PRECATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, QUE DETERMINOU A ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO, REDUZINDO-O DE 12 % AO ANO PARA 6% AO ANO. CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ATO ADMINISTRATIVO ANULADO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO APELO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DA EMPRESA A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA RECONHECER QUE A ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA REALIZADA PELO ILUSTRE PRESIDENTE DO TJ/MT, NOS AUTOS DO PRECATÓRIO 37/97, OFENDEU A COISA JULGADA, ANULANDO-SE O REFERIDO ATO (fls. 3.045).

2. Em suas razões recursais internas, a parte agravante aponta que não há violação à coisa julgada porquanto o título não fixara o termo final da incidência dos moratórios, sendo certo que são inaplicáveis entre a data da elaboração da conta de liquidação até o

Superior Tribunal de Justiça

seu efetivo pagamento; ainda aponta que a taxa dos juros legais a ser observada é a de 6% ao ano, em decorrência da redação do art. 78 do ADCT pela EC 30/2000.

3. Argumenta ainda, que em decorrência do julgamento pelo STF das ADI's 2.356 e 2.362, o CNJ editou a Resolução 145/2012, ratificando a adoção do percentual de 6% ao ano, para os juros de mora em casos como o presente.

4. Finalmente, sinaliza a existência de vício transrescisório a possibilitar a relativização da coisa julgada.

5. Devidamente intimada, a parta agravada apresentou sua impugnação às fls. 3.084/3.098, pugnando pela manutenção da decisão agravada, além da aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4o. do Código Fux, em seu grau máximo.

6. É o relatório.

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.118 - MT
(2014/0319991-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ROMES JULIO TOMAZ E OUTRO(S) - MT003791
AGRAVADO : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURÍCIO BALBI SOLLERO E OUTRO(S) -
MG030851
HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S) -
MG071709

EMENTA

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. ADMINISTRAÇÃO DE PRECATÓRIOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, QUE DETERMINOU A ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO, REDUZINDO-O DE 12 % AO ANO PARA 6% AO ANO. HIPÓTESE EM QUE O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONTINHA A EXPRESSA DETERMINAÇÃO QUANTO AO PERCENTUAL E SEU TERMO FINAL. PORTANTO, A SUA ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA ADMINISTRAÇÃO DO PRECATÓRIO CARACTERIZA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ: AGRG NO RESP 1.182.175/RS, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 18.4.2016; AGRG NO RESP 1.144.936/RS, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, DJE 19.10.2015; AGRG NO RMS 41.572/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 22.4.2014; AGRG NO AG 1.401.239/RS, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 8.11.2013, DENTRE OUTROS. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste STJ possui firme entendimento de que a alteração de percentual de juros de mora expressamente determinada no título executivo, em sede de precatório, constitui violação à coisa julgada, tal como ocorre no caso dos autos.

2. Agravo Interno do ESTADO DE MATO GROSSO a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.118 - MT
(2014/0319991-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ROMES JULIO TOMAZ E OUTRO(S) - MT003791
AGRAVADO : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURÍCIO BALBI SOLLERO E OUTRO(S) -
MG030851
HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S) -
MG071709

VOTO

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. ADMINISTRAÇÃO DE PRECATÓRIOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, QUE DETERMINOU A ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO, REDUZINDO-O DE 12 % AO ANO PARA 6% AO ANO. HIPÓTESE EM QUE O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONTINHA A EXPRESSA DETERMINAÇÃO QUANTO AO PERCENTUAL E SEU TERMO FINAL. PORTANTO, A SUA ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA ADMINISTRAÇÃO DO PRECATÓRIO CARACTERIZA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ: AGRG NO RESP 1.182.175/RS, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 18.4.2016; AGRG NO RESP 1.144.936/RS, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, DJE 19.10.2015; AGRG NO RMS 41.572/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 22.4.2014; AGRG NO AG 1.401.239/RS, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 8.11.2013, DENTRE OUTROS. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste STJ possui firme entendimento de que a alteração de percentual de juros de mora expressamente determinada no título executivo, em sede de precatório, constitui violação à coisa julgada, tal como ocorre no caso dos autos.

2. Agravo Interno do ESTADO DE MATO GROSSO a que se nega provimento.

1. Apesar das fortes e judiciosas alegações trazidas pela parte agravante em seu Recurso Interno, sua pretensão não merece êxito.

2. Com efeito, a hipótese dos autos retrata claro caso de violação à coisa julgada, porquanto havia no título judicial exequendo a determinação expressa quanto à incidência dos juros moratórios, não sendo, portanto o caso de aplicação de juros legais.

3. Entender de maneira diversa, pois, seria a consagração de salvo conduto genérico para todas as causas onde houver a estipulação de juros moratórios, de maneira expressa ou tácita, da possibilidade de ajuste posterior, na fase de execução, afastando-se, desta maneira, o corolário da segurança jurídica.

4. De se ressaltar que há firme entendimento jurisprudencial que ampara a decisão agravada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. RESPEITO À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 27/06/2014, contra decisão publicada em 17/06/2014.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.143.677/RS, submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC)" (STJ, AgRg

no REsp 1.222.596/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2013).

III. No entanto, nas hipóteses em que o título executivo tenha expressamente determinado tal incidência até o pagamento integral da dívida, fica garantido o comando previsto no título, sob pena de violação à coisa julgada. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 1.182.175/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 18.4.2016)

2 2 2

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

I. Se na sentença exequenda já transitada em julgado houver expressa determinação para que sejam incluídos os juros moratórios no precatório complementar até o depósito total da dívida, o afastamento de sua incidência viola o princípio da coisa julgada. Precedente: EDcl no AgRg no REsp. 1231689/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01.06.2011; AgRg no AREsp 147.636/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/02/2015.

II - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.144.936/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 19.10.2015).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. VIGÊNCIA DA EC 62/2009. OPÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE (DECISÃO PROFERIDA NA ADI 4.357/DF). INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE O PERÍODO DE ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, considerando essa recente orientação STF, passou a denegar as ações mandamentais

impetradas pelo ente público, com base na EC 62/2009, para obstar o levantamento das quantias sequestradas.

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.143.677/RS, já pacificou o entendimento de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação, a expedição de requisição de pagamento e o registro do precatório ou RPV, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (REsp. 1.143.677/RS, CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 4.2.2010).

3. Assim, havendo o trânsito em julgado de sentença que expressamente determina a incidência dos juros de mora até o depósito da integralidade da dívida, como no caso dos autos, não cabe excluir a referida parcela dos cálculos da execução, sob pena de afronta à coisa julgada.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no RMS 41.572/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.4.2014).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE O PERÍODO DE ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. É certo que o entendimento do STJ, na esteira do que firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição de requisição de pagamento e o registro do precatório ou RPV, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional.

2. Entretanto, a Corte Especial do STJ firmou a orientação de que havendo o trânsito em julgado de sentença que

Superior Tribunal de Justiça

expressamente determina a incidência dos juros de mora até o depósito da integralidade da dívida, não cabe a exclusão da referida parcela dos cálculos da execução, sob pena de afronta à coisa julgada (Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.143.677/RS, CE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 4.2.2010).

3. *Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no Ag 1.401.239/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.11.2013).*

5. Finalmente, a questão referente à inclusão de juros no chamado período de graça, que corresponde do ingresso do ofício precatório, até o prazo constitucional de pagamento refere-se a verdadeira inovação recursal, porquanto tal matéria não foi abordada até então nos presentes autos, seja nas decisões da Presidência do TJMT que motivaram a impetração, na petição inicial do MS ou ainda no acórdão recorrido, razão pela qual não há razão para se tecer qualquer decisão a respeito.

6. Na presente demanda, sobreveio o Parecer Ministerial, coincidente com o entendimento aqui aplicado. Veja-se a ementa:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE FIXOU JUROS MORATÓRIOS EM 12%. TRÂNSITO EM JULGADO. EMISSÃO DE PRECATÓRIO. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DIMINUIU OS JUROS DE MORA PARA 6%. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA (PRECEDENTES). PARECER NO SENTIDO DO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO (fls. 3.041).

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do ESTADO DE MATO GROSSO.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 47.118 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0319991-1

Número de Origem:

00496395320138110000 496392013 496395320138110000 50172012 654212014

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A

ADVOGADOS : JOSÉ MAURÍCIO BALBI SOLLERO E OUTRO(S) - MG030851

HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S) - MG071709

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : ROMES JULIO TOMAZ E OUTRO(S) - MT003791

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : ROMES JULIO TOMAZ E OUTRO(S) - MT003791

AGRAVADO : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A

ADVOGADOS : JOSÉ MAURÍCIO BALBI SOLLERO E OUTRO(S) - MG030851

HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S) - MG071709

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de março de 2020